



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 57/2020

ADITIVO N. 01 AO CONTRATO N. 11/2019
PROCESSO N. 67/2019

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Aditivo n. 01 ao Contrato n. 11/2019, tendo por objeto a prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, nos computadores, nos equipamentos e rede de informática desta Câmara Municipal.

1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 01 ao Contrato n. 11/2019, que tem por objeto a prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, nos computadores, nos equipamentos e rede de informática desta Câmara Municipal.

A proposta do referido aditivo teve início com requerimento do empresário individual contratado, que requereu o acréscimo de horas, eis que estaria atendendo aos chamados além dos previstos na Cláusula 10.

A Comissão Permanente de Licitações ofereceu parecer favorável à realização do aditivo contratual, para acrescentar, na realidade, 4 (quatro) horas semanais, correspondendo à majoração de 25% (vinte e cinco por cento) do inicialmente contratado,



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



de modo a acrescer ao ajuste o montante mensal de R\$ 395,50 (trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).

O Termo Aditivo n. 01 ao Contrato n. 11/2019 fora efetivamente celebrado em 12 de março de 2020.

Assim, vieram-me os autos para parecer acerca da regularidade do aditamento contratual.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Não vislumbro, **salvo melhor juízo**, qualquer irregularidade na formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 11/2019.

Isto porque, do requerimento do prestador de serviço, associado às informações constantes no parecer da Comissão Permanente de Licitações, é possível extrair justificativa plausível e coerente, de maneira a demonstrar que o aumento das horas de prestação de serviços realmente se afigura necessária para atender a demanda desta Câmara Municipal.

Entretanto, fica apenas a recomendação para que, na medida do possível, sejam acostados aos autos os relatórios mencionados pelo prestador de serviços, de sorte a se afastar quaisquer dúvidas quanto à necessidade e existência de interesse público para o aditamento.

Neste contexto, e em todo caso, tem-se que o aditamento contratual encontra fundamento no quanto disposto no artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, segundo o qual **“o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco**



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”.

Neste pormenor, necessário observar que, nos termos do item 10.1.2, da Cláusula Décima, do contrato firmado (fl. 250-verso), “*a contratada compromete-se a prestar o serviço em horário acordado com o Gestor do Contrato, com aprovação do Direito Administrativo, em horário de funcionamento do Legislativo, limitando a 16 (dezesseis) horas semanais, nas terças e quintas-feiras.*”.

Bem por isso, vê-se que o acréscimo de 4h semanais correspondente, justamente, ao percentual de **25% (vinte e cinco por cento)**, de sorte que, com a alteração proporcional do valor inicial contratado, tem-se o respeito ao percentual previsto no transcreto artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

De forma mais precisa, nos termos do item 4.1, da Cláusula Quarta, o valor total do contrato era de R\$ 9.492,00 (nove mil e quatrocentos e noventa e dois reais), com pagamentos mensais na ordem de R\$ 1.582,00 (hum mil e quinhentos e oitenta e dois reais).

Com o aditivo, entretanto, o valor mensal passou a ser de R\$ 1.977,50 (hum mil e novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), ou seja, um acréscimo mensal de 25% (vinte e cinco por cento).

A despeito disso, conveniente destacar que o acréscimo, na realidade, permanecerá consideravelmente abaixo de 25%, pois, considerando que o contrato tem data prevista de encerramento em 25 de outubro de 2020 (*eis que vigente por 6 meses – Cláusula 4.4 – fl. 249-verso*), e que o acréscimo mensal de R\$ 395,50 (trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) perdurará praticamente por pouco mais de um mês, verifica-se que o acréscimo em relação ao valor inicial contratado (*redação do artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993*) será de pouco mais de 4% (quatro por cento).



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Ou seja, definitivamente, à luz do artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, inexiste irregularidade na formulação do aditivo.

Dessa forma, considerando que o acréscimo não ultrapassa o percentual máximo de 25% do valor total do contrato, não há, de fato, qualquer óbice para a celebração do respectivo aditivo, a fim de se acrescentar 4h semanais de prestação de serviços de informática.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, e ressaltando apenas a conveniência de se juntar nos autos os relatórios mencionados pelo prestador de serviços, entendo inexistir, salvo melhor juízo, qualquer vício ou óbice para a formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 11/2019, na forma como sugerida pela D. Comissão Permanente de Licitações.

É o parecer.

Várzea Paulista, 18 de março de 2020.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico